PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 1000512-06.2017.4.01.4300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
DEMANDANTE: CLAUDIA VELOSO, FERNANDA ALVES COSTA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
DEMANDADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12 REGIAO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

1. **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS – IFTO**, **CLAUDIA VELOSO** e **FERNANDA ALVES COSTA** ajuizaram a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO** alegando, em síntese, que:

2. (a) o Conselho Regional de Química da 12ª Região notificou o IFTO em razão da ausência de inscrição de seus servidores no Conselho, o que caracteriza a prática de abrigo de exercício ilegal da profissão;

3. (b) o Conselho Regional de Química da 12ª Região multou as servidoras Cláudia Veloso e Fernanda Alves Costa, ocupantes, respectivamente, dos cargos públicos de Técnico em Alimentos e Laticínios e Técnico de Laboratório - área Meio Ambiente, em razão da ausência de inscrição no respectivo Conselho;

4. (c) a autuação apresenta vício formal porque qualifica o IFTO como empresa privada;

5. (d) as servidoras não ocupam cargos de Químico, tampouco foi exigido no edital como requisito de ingresso a inscrição no Conselho de Química;

6. (e) a obrigatoriedade de inscrição de servidores públicos em Conselhos Profissionais somente pode decorrer de lei expressa nesse sentido;

7. (f) as servidoras são registradas em conselho próprio, relativo às suas formações acadêmicas, qual seja, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins;

8. (g) os Conselhos Profissionais não possuem competência para fiscalização de atividades exercidas no âmbito de instituições públicas de ensino federais.

9. Com base nesses fatos, formulou os seguintes pedidos:

10. (a) tutela provisória de evidência determinando que o requerido se abstenha de aplicar sanções em face do IFTO e das servidoras Cláudia Veloso e Fernanda Alves Costa;

11. (b) no mérito, anulação das autuações e condenação do requerido a se abster de impor multas em face dos autores.

12. A inicial foi recebida. A análise do pedido de tutela de evidência foi postergada para depois da formação do contraditório (decisão de fls. 223/225).

13. O Conselho Regional de Química da 12ª Região contestou o feito, alegando, em resumo, o seguinte (fls. 232/256):

14. (a) ausência de perigo da demora que justifique a concessão da tutela de urgência antecipada;

15. (b) o Conselho possui competência para, no exercício do poder de polícia, fiscalizar o exercício da profissão tanto no âmbito privado, quanto público;

16. (c) as servidoras realizam atividades privativas do profissional químico (preparação de amostras, preparo de soluções e reagentes químicos, analises físico químicas de águas e esgotos e analises microbiológicas de águas e esgotos dentro do laboratório do IFTO), motivo pelo qual devem ser inscritas junto ao respectivo conselho.

17. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRELIMINARES

18. A matéria debatida nestes autos é de direito e está devidamente comprovada por meio dos documentos juntados pelas partes. Portanto, o feito desafia **julgamento antecipado**, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, o que passo a fazer doravante.

19. Registro que estão **presentes os pressupostos de admissibilidade** do exame do mérito.

EXAME DO MÉRITO

PODER DE POLÍCIA EM FACE DO IFTO

20. Discute-se nos autos a possibilidade ou não do Conselho Regional de Química da 12ª Região exercer poder de polícia em face do IFTO e seus servidores.

21. Como se sabe, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição e submissão à fiscalização de determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980:

> *Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

22. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING.DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE*

VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007;REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. ***O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias.*** *(...) (REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008) (grifos nossos)*

23. O IFTO é uma instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampi, especializado na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas. Ademais, possui natureza jurídica de autarquia, detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar (art. 1º, parágrafo único e art. 2º da Lei n. 11.892/2008).

24. Já ao Conselho Regional de Química cabe fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades do **profissional Químico**, de acordo com o art. 333 da CLT e art. 20 da Lei n. 2800/56:

CLT:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

Lei n. 2800/56:

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

25. Verifica-se que o IFTO tem como atividade principal a oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino. Desse modo, considerando que a atividade principal do requerente não se enquadra no rol de atividades próprias de administrador, elencadas na Lei n. 4.769/65, conclui-se que este não se sujeita à fiscalização do CRQ 12ª Região. A propósito, cite-se o seguinte precedente que, mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CON-SELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE PRINCIPAL: O ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA UNI-VERSIDADE NÃO INSERIDA NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO. RE-GISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. MULTA APLICADA. ILEGITIMIDADE (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição e submissão à fiscalização de um determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. "O artigo 1º

da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias." (REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008) 3. ***Conforme documentos juntados nestes autos, a parte embargante - Universidade Estadual de Goiás tem como atividade principal o ensino, pesquisa e extensão. Assim entendido, a atividade principal da empresa não se enquadra no rol de atividades próprias de Administrador, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, não se sujeita à inscrição e pagamento de anuidades ao CRA. Ilegítima a multa aplicada pelo Conselho.*** *4. Verba honorária mantida nos termos da sentença re-corrida. 5. Apelação não provida. (AC 0003217-41.2009.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/01/2016) (grifos nossos)*

26. Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região há muito se sedimentou no sentido de que as **entidades públicas não estão sujeitas à fiscalização por parte dos Conselhos Profissionais.** Cite-se:

ADMINISTRATIVO. CREA/RO. MULTA IMPOSTA AO MUNICÍPIO. AUTUAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 6º, ALÍNEA "A" DA LEI 5.194/66. ATIVIDADE BÁSICA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. FISCALIZAÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o fator determinante para o registro em conselho profissional é a atividade principal exercida. Inteligência do artigo 1º da Lei 6.839/80.

2. A atividade principal desenvolvida pelo município não está circunscrita ao ramo de atuação do CREA/RO, razão pela qual não é obrigado a registrar-se no respectivo conselho, nem subordinar-se à sua fiscalização.

3. "Entidades públicas não estão sujeitas à fiscalização por parte dos conselhos de regulamentação profissional. Precedentes desta Corte e do STJ". (REO 0010477-58.2006.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.403 de 20/07/2011), não subsistindo, por consequência, a autuação feita pelo órgão impetrado. 4. Remessa necessária desprovida. (REO 2004.41.00.003183-8/RO, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, 05/10/2012 e-DJF1 P. 1870) (grifos nossos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). MULTA IMPOSTA A MUNICÍPIO. (ARTIGO 6º, ALÍNEA A, DA LEI 5.194/1966.) INADMISSIBILIDADE. 1. A nulidade do título executivo pode ser conhecida de

ofício pelo juiz. (CPC, artigos 586 e 618, I.) Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 3. ***Entidades públicas não estão sujeitas à fiscalização por parte dos conselhos de regulamentação profissional.*** *Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 0000652-90.2006.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.236 de 15/02/2012) (grifos nossos)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE MUNICÍPIO. FALTA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL INSCRITO NO CREA. LIMITES DO PODER DE POLÍCIA. ***1. É assente na jurisprudência, especialmente deste TRF 1ª Região, que a fiscalização realizada pelos conselhos profissionais e a conseqüente aplicação de sanções não podem incidir sobre sujeitos a eles não subordinados. 2. A fiscalização sobre as atividades desenvolvidas pelos entes e órgãos públicos, mesmo que afetas à área de atuação dos conselhos de classe, não podem resultar em responsabilidade do poder público, mas, sim, dos contratados para execução das obras.*** *3. É nula a CDA que não discrimina a atividade fiscalizada, limitando-se a apontar, sem especificá-la, a falta de contratação de "profissional para assumir a responsabilidade técnica pela(s) atividade(s) descrita(s)." 4. Apelação provida. (AC 0061678-21.2008.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.380 de 22/01/2010) (grifos nossos)*

27. Destarte, conclui-se que falece legitimidade ao Conselho Regional de Química da 12ª Região para fiscalizar e aplicar multas ao IFTO, vez que este já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, sua atividade principal desenvolvida não está circunscrita ao ramo de atuação do referido conselho, bem assim pelo fato das entidades públicas não se sujeitarem à fiscalização de nenhum conselho profissional. Aliás, eventual sujeição do requerente à fiscalização do referido conselho caracterizaria descabida agressão à autonomia que lhe foi garantida pelo art. 207 da Constituição Federal e pela Lei n. 11.892/2008.

PODER DE POLÍCIA EM FACE DAS SERVIDORAS

28. Os requisitos para acesso aos cargos públicos deverão ser previstos em **lei**, de acordo com a Constituição Federal (art. 37, I). A disciplina desses requisitos submete-se, portanto, ao

princípio legalidade estrita e somente se legitimam em face da Constituição se amparados nos metaprincípios da proporcionalidade e razoabilidade.

29. No caso dos autos, as servidoras autuadas ocupam os cargos de Técnico em Alimentos e Laticínios (Cláudia Veloso) e Técnico de Laboratório – área Meio Ambiente (Fernanda Alves Costa) no IFTO.

30. A Lei n. 8.112/90, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, aplicável ao caso, prevê os seguintes requisitos para posse nos cargos efeitos e comissionados:

> *Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:*
>
> *I - a nacionalidade brasileira;*
>
> *II - o gozo dos direitos políticos;*
>
> *III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;*
>
> *IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*
>
> *V - a idade mínima de dezoito anos;*
>
> *VI - aptidão física e mental.*
>
> *§ 1o As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.*

31. Por outro lado, a Lei n. 11.091/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino prevê o seguinte:

> *Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1o (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei.*
>
> *§ 1o O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.*
>
> *§ 2o O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os*

> *requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.*

32. A servidora Fernanda Alves Costa foi aprovada para o cargo de Técnico em Laboratório – Área Meio Ambiente do IFTO. O certame foi regido pelo Edital nº 21/2008, publicado no DOU de 29/09/2018, no qual consta previsão dos seguintes requisitos para ingresso ao cargo (fl. 185):

> *REQUISITOS MINIMOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, JORNADA DE TRABALHO, REGIME JURÍDICO DA NOMEAÇÃO, LOCAL DO EXERCÍCIO, REMUNERAÇÃO E DESCRIÇÃO SUSCINTA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS.*
>
> *CARREIRA: TÉCNICO ADMINISTRATIVO*
>
> *Atribuições: de acordo com cada cargo*
>
> *Regime Jurídico: Lei n°. 8.112/1990*
>
> *Jornada de Trabalho: 40 horas semanais, nos turnos matutino, vespertino e/ou noturno, em*
>
> *função do interesse e conveniência da administração.*
>
> *(...)*
>
> *2.2. CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO - Área Meio Ambiente.*
>
> *Requisitos mínimos: Ensino Médio Profissionalizante de Técnico na Área de Meio Ambiente ou Técnico em Análises Clínicas ou Técnico em Saneamento Ambiental.*
>
> *N° vagas: 01 (uma)*
>
> *Local de Exercício: Escola Técnica Federal de Palmas/TO*
>
> *(UNIDADE PARAÍSO)*
>
> *Atribuições: prestar suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Professores; executar atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades fins; e orientar e controlar processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.*

33. A servidora Cláudia Veloso, por sua vez, foi aprovada para o cargo de Técnico em Alimentos e Laticínios. Os requisitos para acesso ao cargo estão previstos no ANEXO II da Lei n. 11091/2005 (fls. 194/195):

> *ANEXO II*
>
> *DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO*
>
> *Cargo: Técnico em Alimentos e Laticínios*
>
> *Escolaridade: Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico*

34. Dos normativos acima expostos, verifica-se que os requisitos para ingresso na Carreira de Técnico-Administrativo em Educação são apenas aqueles estabelecidos na Lei n. 11091/2005 e edital do certame. **Não há qualquer exigência quanto ao registro em Conselho Profissional, razão pela qual a autuação do Conselho de Química se mostra ilegítima.**

35. Acerca questão, colaciono os seguintes julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. SERVIDOR PÚBLICO - GESTOR FAZENDÁRIO. REGISTRO. CF, ART. 5º, XX. INEXIGIBILIDADE. CANCELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA.(6) 1. Cabe ao Conselho Regional de Economia - CORECON, na forma da lei, fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de economista. Todavia, a parte autora é servidor concursado da carreira de Gestor Fazendário de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais e a habilitação exigida para o cargo limita-se à formação em qualquer curso de nível superior, sendo assim, não se exige conhecimentos exclusivos da área de Economia para o exercício da função. 2. "**A inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar**." (AC 0002327-57.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1430 de 30/11/2012) 3. O profissional possui ampla liberdade para associar-se, e os Conselhos Profissionais não podem criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados, ou quando pretenderem se desvincular dos quadros da entidade. (CF, artigo 5º, XX) 4. A recusa do Conselho apelado em proceder ao cancelamento do registro da parte autora, com a*

retenção indevida do diploma da parte autora por um período superior a um ano, permite a reparação por dano moral. Não merece reparo a sentença do Juízo a quo, considero razoável o valor da indenização por danos morais fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista não se tratar de valor excessivo ou irrisório e se prestar à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos. 5. Indenização por danos morais, custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação não provida.

(AC 0011799-67.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 13/05/2016) (grifos acrescidos)

*ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO, OCUPANTE DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE NÃO EXIGEM COMPULSÓRIA INSCRIÇÃO/REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL, DADAS SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFORME NORMAS DE REGÊNCIA (LEI DA CARREIRA E EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO) - PRECEDENTE - SENTENÇA PROCEDENTE QUE SE CONFIRMA. 1- Obrigatória a remessa oficial, que, quando ausente, se pode tomar por interposta, quando desfavorável a ente público a sentença, salvas exceções que não se aplicam ao caso (art. 475/CPC), inclusive, desde a Lei nº 10.352 /2001, em face de conselhos de fiscalização profissional 2- A legitimidade passiva no réu (CF-Economia) avulta na medida em que, além do compartilhamento da receita das anuidades, foi, afinal, ele que indeferiu o recurso administrativo da autora voltado contra a decisão negativa do CR-Economia/DF. 3- Confirma-se a sentença, não apenas pelo longo tempo desde que proferida (2007/2014), mas, ainda, na linha de precedente da T7/TRF1, tomando-se que, no concreto, ante a atribuição dos cargos públicos ocupados, **as normas de regência (lei da carreira e edital do concurso público) não exigem o registro/inscrição do servidor com graduação superior no conselho de fiscalização, devendo-se prestigiar, no contexto, o princípio constitucional da livre associação regrada.** 4- TRF1/T7: AG nº 0038863-40.2012.4.01.0000/DF. 5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. 6- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 31 de março de 2014., para publicação do acórdão.*

(AC 0001810-20.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.648 de 11/04/2014) (grifos acrescidos)

36. Dessa forma, as penalidades aplicadas às servidoras devem ser anuladas. Outrossim, o Conselho de Química deverá ser advertido que não poderá compelir as servidoras a se inscreverem no respectivo conselho.

GRATUIDADE PROCESSUAL

37. Para o deferimento da gratuidade processual é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência econômica (STJ, AgRg no REsp 984.328/SP). Assim, fica deferida a gratuidade processual às servidoras públicas demandantes.

TUTELA DE EVIDÊNCIA

38. A concessão de tutela provisória de evidência não depende da demonstração de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 311, CPC/2015).

39. Na hipótese, a tutela de evidência merece ser deferida, na medida em que o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida sobre os fatos constitutivos do direito do autor comprovados documentalmente (art. 311, IV, CPC/2015).

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

40. A parte demandada deverá pagar custas e honorários advocatícios. No arbitramento dos honorários advocatícios levo em consideração as seguintes balizas versadas no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/2015:

41. (a) grau de zelo profissional: o Procurador Federal portou-se de modo zeloso; articulou alegações pertinentes; não incorreu em condutas que prejudicassem a rápida solução do litígio;

42. (b) lugar da prestação do serviço: a Procuradoria Federal tem unidade nesta Capital, circunstância que não ensejou gastos excepcionais;

43. (c) natureza e importância da causa: a causa abriga pretensão econômica de valor pouco expressivo, porém, de significativa relevância pública;

44. (d) trabalho realizado e o tempo exigido do advogado: a ação não demandou trabalho

extraordinário por tratar de tema corriqueiro, sendo que o processo teve curta duração.

45. Assim, arbitro os honorários advocatícios 12% do valor atualizado da causa.

REEXAME NECESSÁRIO

46. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário porque a condenação não supera 1.000 salários mínimos (CPC/2015, art. 496, § 3º, I).

DOS EFEITOS DE EVENTUAL APELAÇÃO

47. Eventual apelação terá apenas efeito devolutivo (CPC/2015, artigo 1012, § 1o, V e 1013).

III. DISPOSITIVO

48. Ante o exposto, **resolvo o mérito** (CPC/2015, art. 487, I) das questões submetidas da seguinte forma:

49. **(a) acolho o pedido** dos demandantes para declarar que o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO** não possui poder de polícia em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS – IFTO, CLAUDIA VELOSO e FERNANDA ALVES COSTA**, e, por conseguinte, **DETERMINAR** que o **CONSELHO REGIONAL DE QUIÍMICA DA 12ª REGIÃO** se abstenha de aplicar sanções em face dos requerentes, bem assim que arquive os processos administrativos em curso relativos às multas já aplicadas;

50. **(b) defiro o pedido de tutela de evidência** (art. 311, IV, CPC/2015) para **determinar** que o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO** se abstenha, a partir do momento em que intimado da presente sentença, de aplicar sanções em face dos requerentes, bem assim que suspenda o processamento dos processos administrativos em curso relativos às multas já aplicadas, sob pena de **multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada ato praticado que evidencie o descumprimento à presente ordem.

51. **(c) condeno o requerido** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 12% do valor atualizado da causa.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

52. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

53. (a) publicar e registrar a sentença;

54. (b) intimar as partes desta sentença;

55. (c) aguardar o prazo para recurso.

56. Palmas, 31 de outubro de 2017.

Denise Dias Dutra Drumond

JUÍZA FEDERAL

- Em substituição automática -

Assinado eletronicamente por: **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **2987594**

17103118115118400000002980004